



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Procedência: 3ª Reunião do Grupo Trabalho que tratará sobre pesquisa, registro, comercialização e utilização de agrotóxicos e afins em ambientes hídricos.

Data: 09 de fevereiro 2009

Processo nº 02000.001836/2008-12

Assunto: Dispõe sobre a pesquisa, o registro, a comercialização e utilização de agrotóxicos em ambientes aquáticos ¶

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
Versão Com Emendas**

Dispõe sobre a pesquisa, o registro, a comercialização e a utilização de agrotóxicos e afins em ambientes aquáticos e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II, e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando o disposto nas Leis nº 9.605/98 e nº 7.802/89 e nos Decretos nº 6.514/2008 e nº 4.074/02 para o uso de agrotóxicos e afins;

Considerando o disposto na Lei 9.433/1997 que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Considerando o disposto nas Resoluções CONAMA nº 273/97, sobre licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais e nº 357/05, sobre classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para seu enquadramento, bem como estabelece condições e padrões de lançamentos de efluentes;

Considerando que em decorrência de atividades humanas, alguns ambientes aquáticos apresentam desequilíbrios no crescimento de populações da flora e fauna, com reflexos nas atividades econômicas, na saúde pública, no bem-estar social, e na biodiversidade desses ecossistemas;

Considerando que o emprego de produtos ou agentes de processos químicos, físicos ou biológicos em ambientes aquáticos, com a finalidade de alterar a composição ou densidade de uma ou mais espécies da flora e fauna, se caracteriza como atividade efetiva ou potencialmente poluidora e passível de causar degradação ambiental;

Considerando que, em função da complexidade e das peculiaridades dos ambientes aquáticos, agrotóxicos e afins indicados para uso nesses ambientes requerem controle específico de distribuição, comercialização e utilização, diferenciados dos demais agrotóxicos e afins;

Considerando que a avaliação e o monitoramento ambiental do uso de agrotóxicos e afins em ambientes aquáticos devem gerar informações para a sua segura utilização;

Considerando a necessidade do estabelecimento de uma regulamentação específica para o uso de agrotóxicos e afins em ambientes aquáticos, bem como autorização – da atividade de controle de espécies aquáticas (**invasoras**);

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades federais, estaduais e **municipais**, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH para fins de autorizações (**licenciamento**) para realização de

pesquisa, experimentações, comercialização e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins destinados ao uso em ambientes aquáticos.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

Autorização

I – hidropesticidas - os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes aquáticos, cuja finalidade seja alterar a composição ou a densidade populacional de espécies da flora ou da fauna, visando o controle da ação danosa de seres vivos em determinado local, em razão das circunstâncias de ocorrência;

Proposta do Pitelli -

I – hidropesticidas - os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes aquáticos, com a finalidade de promover o controle populacional de organismos que estejam causando interferência negativa ao meio ambiente, à saúde ou aos usos múltiplos da água em determinado local;

II - ambientes aquáticos - os corpos d'água (**continentais**), naturais ou artificiais, incluindo suas margens, definidas pela distância máxima atingida pelas águas no período das cheias ou na operação de um reservatório.

III - organismo aquático – organismo que tem seu ciclo de vida, total ou parcialmente, relacionado ao ambiente aquático ou inundado;

IV - prestador de serviço – pessoa física ou jurídica, registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF), e credenciada junto ao IBAMA para a execução da indicação, aplicação e monitoramento ambiental do uso de hidropesticidas.

V - usuário - pessoa física ou jurídica, registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF) e licenciada pelo órgão ambiental competente para a utilização de hidropesticidas em área de sua propriedade ou legalmente a ela concedida.

VI - **licença ambiental (autorização)** para atividade de utilização de hidropesticidas – ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo usuário para a utilização de hidropesticidas.

VII - impacto ambiental – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) as atividades sociais e econômicas; c) a biota; d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; ou e) a qualidade dos recursos ambientais.

DO REGISTRO DE HIDROPESTICIDAS

Art. 3º Os hidropesticidas para serem produzidos, importados, exportados, comercializados e utilizados deverão dispor de registro prévio e específico para esse fim concedido pelo IBAMA, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.802, de 1989, no Decreto nº 4.074, de 2002, e legislações complementares aplicáveis.

Art. 4º O Registro Especial Temporário (RET), para fins de pesquisa e experimentação de hidropesticidas deverá ser requerido junto ao IBAMA, MAPA e ANVISA,

§ 1º Uma vez concedido o RET, este deverá ser prontamente notificado ao órgão de meio ambiente e **dos Recursos Hídricos** do Distrito Federal, estadual ou **municipal** competente, pelo órgão registrante.

Pendente

§ 2º O órgão de meio ambiente do Distrito Federal, estadual ou municipal competente deverá se manifestar dentro do prazo de 30 dias, a contar da notificação do RET emitido, caso tenha alguma objeção ao projeto de pesquisa e experimentação autorizado.

Pendente

§ 3º A manifestação prevista no § 2º deverá ser dirigida ao órgão federal do meio ambiente, acompanhada de exposição de motivos e fundamentação procedente, o qual deverá se pronunciar no prazo de 15 dias sobre a manutenção, suspensão ou cancelamento do RET concedido.

Detalhar os procedimentos de manifestação em artigo – IBAMA

§ 4º A execução do projeto de pesquisa ou experimentação autorizado deverá ser acompanhado pelo órgão federal, estadual ou municipal de meio ambiente, conforme sua localização e potencial de abrangência do impacto, o qual verificará o cumprimento das medidas de segurança e controle da atividade.

Art. 5º A marca comercial do produto formulado destinado para uso em ambientes aquáticos deverá conter, aposto ao nome, as iniciais “AQ”, diferenciando-o como produto hidropesticida.

DA EFICIÊNCIA

Art. 7º A avaliação de eficiência de hidropesticidas será realizada pelo IBAMA, sendo parte integrante do procedimento do registro.

Parágrafo único – Na avaliação da eficiência deverão ser considerados, dentre outros fatores, o índice de controle sobre as espécies-alvo, os riscos ambientais, a relação de custos e benefícios, e a capacidade de gerenciamento dos riscos envolvidos.

Art. 8º A pesquisa e a experimentação de hidropesticidas, para fins de avaliação de eficiência, somente serão reconhecidos se realizados mediante autorização do órgão federal de meio ambiente, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 7.802/89 e Seção II do Decreto nº 4074/2002.

Art. 9º - Para a avaliação da eficiência dos hidropesticidas somente serão aceitos estudos realizados no Brasil.

I – Os estudos conclusivos deverão ser realizados em condições de campo e estabelecidos em locais representativos das regiões de ocorrência das espécies-alvo demandadas para controle;

II – As pesquisas e experimentações de hidropesticidas em campo deverão ser acompanhadas de avaliação dos impactos ambientais utilizando-se os indicadores procedentes.

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 10. Sem prejuízo ao atendimento às demais exigências legais, a venda de hidropesticidas somente poderá ser efetuada pelo titular de registro e seus distribuidores, mediante o previsto neste artigo:

a) apresentação pelo interessado da **Licença Ambiental,(autorização)** expedida pelo órgão ambiental competente, para a utilização de hidropesticidas na área pretendida;

b) apresentação pelo prestador de serviço ou usuário do credenciamento para a aplicação de hidropesticidas expedido pelo IBAMA.

DO CREDENCIAMENTO DO USUÁRIO OU PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 11. A aplicação de hidropesticidas somente poderá ser realizada por usuários e/ou prestadores de serviços credenciados especificamente para este fim.

Art. 12. São considerados credenciados os usuários e prestadores de serviços que:

I – Possuam treinamento específico para aplicação de hidropesticidas reconhecido pelo IBAMA;

II – Tenham registro junto aos órgãos competentes estaduais, municipais ou do Distrito Federal;

III – Estejam inscritos e regularizados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, junto ao IBAMA.

DA APLICAÇÃO

Art. 13. A aplicação de produtos hidropesticidas, bem como, de outras técnicas, com vistas a prevenir e controlar a proliferação de seres vivos, considerados nocivos, em ambientes hídricos, somente poderão ser realizadas por usuários e prestadores de serviços mediante licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, conforme disposto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, nº 237, de 17 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Somente poderá ser licenciada a atividade que envolva hidropesticida devidamente registrado junto ao IBAMA, para os fins previstos no rótulo e bula do produto e cadastrado junto ao Estado de destino.

Art. 14. A licença prevista no artigo anterior, deverá ser requerida pelo interessado, pessoa física ou jurídica, junto ao órgão ambiental competente.

Parágrafo único – O órgão ambiental competente definirá, para fins da avaliação da Licença Ambiental, os critérios de exigibilidade e detalhamento das informações relativas ao tipo de atividade, levando em consideração as especificações e o porte da área a ser envolvida, bem como, a localização e os usos associados, além do risco ambiental do(s) hidropesticida(s).

Art. 15. Para fins desta Resolução, as áreas onde serão aplicados os hidropesticidas, classificam-se em:

I – pequeno porte: áreas menores ou iguais a 6 Km^2 ;

II – médio porte: áreas maiores que 6 km^2 e menores ou iguais a 60 Km^2 ;

III – grande porte: áreas maiores que 60 Km^2 .

Parágrafo único – O custo de análise e expedição de Licença Ambiental para aplicação de hidropesticidas será cobrado de acordo com a classificação da área onde irá ser realizada a atividade, conforme Anexo III, desta Portaria.

Art. 16. O requerimento de Licença Ambiental para utilização de hidropesticidas deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente juntamente com o projeto para utilização de hidropesticidas, conforme disposto no Anexo II.

Art. 17. A Licença concedida pelo órgão ambiental competente, terá validade definida e variável, dependendo das características e objetivos da atividade prevista.

§1º A validade da Licença Ambiental não deverá ser inferior a 1 (um) ano e nem superior a 4 (quatro) anos;

§2º A Licença concedida, mediante decisão motivada, poderá ser alterada, suspensa ou cancelada, quando ocorrer:

a) violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, bem como, qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado;

b) omissão ou apresentação de informações falsas ou incorretas que subsidiaram a avaliação da atividade;

c) graves riscos ou danos ambientais e de saúde pública.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Caberá ao órgão ambiental competente pela concessão da licença ambiental de atividade que envolva hidropesticida apresentar ao IBAMA, anualmente, relatório contendo:

I - cópia de todas as licenças ambientais expedidas, no período, para esse fim;

II - dados de monitoramento de indicadores de qualidade ambiental dos locais envolvidos nas licenças;

III - relatos de acidentes decorrentes do uso de hidropesticidas, das medidas adotadas e dos impactos observados.

Art. 19. Caberá ao IBAMA, órgão federal de meio ambiente responsável pelo registro desses produtos:

I - prover a ampla divulgação de informações de relevância ambiental sobre as especificações técnicas dos produtos autorizados, conforme previsto no Anexo I, bem como, das licenças expedidas, e das medidas de controle para esse fim.

II – de posse dos relatórios dos órgãos ambientais de licenciamento, convocar a reavaliação do registro dos hidropesticidas utilizados, sempre que julgado procedente.

Art. 20. Ao empreendedor, pessoa física ou jurídica, responsável pela atividade Licenciada, cabe:

I - executar o projeto conforme autorizado e atender às solicitações, condições, restrições e medidas de controle, sempre que o órgão ambiental competente assim demandar, dentre outras responsabilidades previstas na legislação específica.

II - comunicar ao órgão ambiental competente pelo Licenciamento e à empresa titular do registro do hidropesticida, no prazo de 24 horas, os casos de acidente ambiental ou qualquer outra ocorrência não prevista no projeto Licenciado.

III – avaliar cada aplicação de hidropesticida quanto à eficiência do controle e aos impactos ambientais, e reportar seus resultados ao órgão ambiental licenciador competente tão logo sejam concluídos.

Art. 21. Ao prestador de serviço e usuário credenciado cabe as seguintes responsabilidades:

I - manter-se atualizado quanto às disposições legais relativas ao exercício da atividade e ao conhecimento técnico-científico que a envolve;

II - executar serviços exclusivamente em áreas licenciadas para os fins das atividades requeridas pelo empreendedor do projeto;

III - utilizar somente produtos registrados no IBAMA para uso em ambientes hídricos, cadastrados no estado a ser utilizado, conforme instruções de rótulo e bula e mediante receita específica emitida por profissional legalmente habilitado;

IV - comunicar ao órgão ambiental competente pelo Licenciamento e a empresa titular do registro do hidropesticida, no prazo de 24 horas, os casos de acidente ambiental ou qualquer outra ocorrência não prevista no projeto licenciado.

Art. 22. A utilização de hidropesticidas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos e em desacordo com as normas de segurança é crime, estando sujeitas a penalidades.

Art. 23. Cabe ao comerciante de hidropesticidas remeter até o quinto dia útil do mês subsequente, uma via da receita ao Conselho Regional Profissional e outra via ao órgão ambiental estadual competente;

Art. 24. Ao titular de registro de hidropesticida cabe:

I - fornecer, obrigatoriamente ao IBAMA, inovações concernentes aos dados e informações apresentados para registro de seu produto;

II - controlar a produção, a qualidade, a distribuição e a comercialização do seu produto registrado;

III - comunicar ao IBAMA, prontamente, os acidentes, de qualquer natureza, envolvendo o seu produto registrado.

IV – dar destinação adequada aos produtos considerados obsoletos e as embalagens vazias de seus produtos;

V – prover eventos de divulgação e capacitação contemplando educação ambiental, cuidados técnicos, à saúde e ao meio ambiente a serem observados para aplicação de seus produtos e os riscos envolvidos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os prestadores de serviços que já executam serviços de controle de seres vivos, considerados nocivos, em ambientes hídricos, terão um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Resolução, para regularização do exercício de suas atividades.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A exigências, e responsabilidades disciplinadas nesta Resolução não excluem as demais incidentes, previstas em outras legislações pertinentes.

Art. 27. Os valores referentes aos serviços constantes da Lei nº 9960, de 28/01/2000, deverão ser pagos via Documento de Recolhimento da União - GRU.

Art. 28. Essa Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

ANEXO I

DADOS MÍNIMOS PARA DIVULGAÇÃO

NOME DA EMPRESA TITULAR DO REGISTRO:

MARCA COMERCIAL:

1 - Descrição do Produto:

Nome comum do I.A.:

Nome químico do I.A.:

n.º CAS (Chemical Abstract Service) :

Grupo químico:

Fórmula estrutural:

Fórmula bruta:

Peso molecular:

Classe de uso:

Tipo de Formulação:

Concentração do Ingrediente Ativo:

Modalidade de uso:

Espécies-alvo de controle:

Modo de ação:

Tipo de aplicação:

Restrição de uso:

2 - Características Físico-Químicas

Estado Físico, aspecto, cor, odor:

pH :

Solubilidade:

Pressão de vapor:

Hidrólise:

Fotólise:

Coefficiente de partição:

Densidade:

Corrosividade:

Prazo de validade:

Inflamabilidade:

3 - Perfil ecotoxicológico (agudo e crônico)

4 - Perfil do comportamento no meio ambiente (persistência, mobilidade e bioacumulação)

5. Perfil toxicológico

6 - Medidas para proteção ambiental

6.1. - Recomendações quanto à armazenagem.

6.2. - Recomendações quanto ao transporte.

6.3. - Método de desativação.

6.4. - Descontaminação do solo/água.

6.5. - Descontaminação das embalagens.

6.6. - Destino final dos resíduos e embalagens.

6.7. - Telefones de emergência.

ANEXO II

INFORMAÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE UTILIZAÇÃO DE HIDROPESTICIDAS, PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DADOS A SEREM FORNECIDOS PELO EMPREENDEDOR DA ATIVIDADE).

Informações NECESSÁRIAS	Exigência conforme classificação da área		
	pequeno porte	médio porte	grande porte
1. Caracterização da Área			
1.1. localização geográfica	R	R	R
1.2. área da lâmina d'água	R	R	R
1.3. profundidade média	R	R	R
1.4. tipo de ocupação das margens (vegetação existente, área urbana, área agrícola/pecuária, outros).	R	R	R
1.5. principais atividades desenvolvidas na área	R	R	R
1.6. usos atuais dos recursos naturais pelas comunidades sob influência da atividade	R	R	R
1.7. identificação de fontes poluidoras	R	R	R
1.8. caracterização físico-química da água	NR	R	R
1.9. tipo de fluxo d'água	CR	CR	CR
2. Caracterização das Espécies Não-Alvo			
2.1. caracterização das espécies aquáticas da flora e da fauna consideradas de maior relevância (espécies raras, endêmicas, em extinção e de valor comercial).	CR	R	R
2.2. caracterização das espécies de macrófitas (quando da utilização de herbicidas).	CR	CR	CR
3. Caracterização das Espécies-Alvo			
3.1. identificação	R	R	R
3.2. nível de infestação	R	R	R
4. Caracterização dos Hidropesticidas			
4.1. hidropesticida(s) a ser(em) utilizado (nome comercial, ingrediente ativo, empresa, classificações toxicológica e ambiental)	R	R	R
4.2. relação dos hidropesticidas disponíveis para o mesmo fim de controle e justificativa para o produto selecionado.	R	R	R
5. Plano para Execução da Atividade			
5.1. área específica da atividade (com coordenada cartesiana)	R	R	R
5.2. mapa (com identificação da área, pontos de aplicação, comunidades locais e principais atividades econômicas)	NR	R	R
5.3. modo de aplicação	R	R	R
5.4. n° de aplicação	R	R	R
5.5. dose	R	R	R
5.6. cronograma de aplicação	R	R	R
5.7. responsável pela aplicação (nome, endereço e número do cadastro no IBAMA)	R	R	R
5.8. Apresentação das demais formas de controle a serem utilizadas na área (incluir descrição e justificativa do uso ou da ausência do mesmo)	R	R	R
6. Riscos ao Meio Ambiente			

6.1. Discussão dos principais riscos da aplicação do hidropesticida, frente suas características tóxicas e a forma de utilização.	R	R	R
6.2. Procedimentos a serem adotados em caso de acidente ambiental.	R	R	R
7. Programas Ambientais			
7.1. Apresentação de um programa de educação ambiental, com finalidade de informar às comunidades locais que possam vir a ser atingidas pela atividade.	CR	CR	CR
7.2. Monitoramento do ecossistema aquático através de bioindicadores e parâmetros físico-químicos de alterações ambientais, mais comuns.	CR	CR	R
7.3. Plano de manejo	CR	CR	R
Legenda: R (requerido), NR (não requerido), CR (condicionalmente requerido, a ser demandado caso a caso, no decorrer da avaliação do projeto de autorização de aplicação de hidropesticida).			

ANEXO III

CUSTOS RELACIONADOS A AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA APLICAÇÃO DE HIDROPESTICIDAS

SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA ONDE SERÁ APLICADO O(S) HIDROPESTICIDA(S)	CUSTOS
PEQUENO PORTE (área ≤ 6 km ²)	R\$,00
MÉDIO PORTE (6 km ² < área ≤ 60 km ²)	R\$,00 + (R\$,00 x n° de km ² que excedeu a área de 6 km ²)
GRANDE PORTE (área > 60 km ²)	R\$,00 + (R\$,00 x n° de km ² que excedeu a área de 60 km ²)